

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 506 /71

Aprovado em 17 /11/1971

Autoriza-se a convalidação da matrícula de Laudelina Resende Lara, e dos atos escolares, praticadas observado o disposto no parecer.

PROCESSO CEE- N° 357/71.

INTERESSADO - LAUDELINA RESENDE LARA.

ASSUNTO - Homologação da matrícula da aluna em curso de Especialização Pré-Primária.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

RELATOR - Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL.

Este processo mereceu parecer do nobre Conselheiro Monsenhor José Conceição Paixão, mas não foi discutido pelas Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio e remetido a recém instalada Câmara do Ensino do Segundo Grau. Concordamos com este parecer e sua conclusão favorável, porém emendamos a conclusão para citar um parecer deste Conselho que trata de caso idêntico.

Esse parecer é o seguinte com conclusão modificada:

"1. Laudelina Resende Lara, professora diplomada pelo estado de Minas Gerais, frequentou o curso de Especialização Pré-Primária do Instituto de Educação Nova Piratininga, no primeiro semestre de 1970.

"2. Em agosto de 1970 sua matrícula foi cancelada e a aluna, considerando o tempo perdido e despesas efetuadas em decorrência de falha de outrem" recorreu ao senhor Coordenador do Ensino Básico e Normal no sentido de que seja homologada sua matrícula e sejam considerados válidos todos os atos escolares praticados no primeiro semestre de 1970.

"3. A matrícula da aluna foi cancelada pelas seguintes razões:

a- a peticionária não apresentou até a data do cancelamento prova de conclusão do primeiro ciclo;

b - o diploma de normalistas de outros Estados "na prática não tem sido convalidados no Estado de São Paulo, para o ingresso de seus titulares no magistério oficial estadual. Tais títulos somente são registrados em São Paulo, para o ensino primário particular". Uma vez que o diploma não habilita ao ingresso do magistério do Estado, indaga a senhora Inspectora se habilitaria para a realização do curso de Especialização Pré-Primária.

"4. A primeira razão deixa de existir porque a aluna apresentou sua ficha escolar referente ao primeiro ciclo (fls. 10).

"5. Quanto a segunda razão, algumas considerações são necessárias, antes de um pronunciamento sobre a petição de Laudelina Resende Lara:

- a - o caso em tela não envolve o problema das normas para ingresso no magistério primário oficial;
- b - o própria aluna declara, expressamente, que não deseja ingressar no magistério oficial, mas que pretende obter o diploma "somente para efeito de instalação de unidade própria de ensino pré-primário;"
- c - fique, pois, bem claro que, se porventura, no futuro, a aluna desejar ingressar no magistério oficial primário, a decisão desta Câmara do Ensino de Segundo Grau, no presente caso, não lhe confere nenhum direito a mais do que aquele que lhe é conferido pelo seu diploma da Escola Normal Oficial de Bom Sucesso, expedido em 1957;
- d - no caso de se verificar a hipótese acima mencionada, a aluna devera submeter-se a todas as condições que vierem a ser tomadas por este Conselho Estadual de Educação ou pela Secretaria da Educação, sobretudo às condições fundadas em diferença qualitativa a que se refere com muita propriedade o nobre conselheiro Alpinolo Lopes Casali em seu Parecer n. 117/65-CREPEM, pois, como lemos no Parecer n. 11/64-CLN e de autoria do antigo conselheiro Paulo Ernesto Tolle: "O Estado pode fixar outros requisitos de competência, além do diploma, para ingresso no magistério";
- e - Esta Câmara considera apenas o caso de uma aluna formada por uma escola normal de Minas Gerais, que teve sua matrícula aceita e posteriormente cancelada no Curso de Aperfeiçoamento Pré-Primário do Instituto do Educação Nova Piratininga.

"6. Tendo em vista as observações precedentes e considerando:

a - que o citado Parecer n, 11/64-CLN, ("ACTA", n. 5-Pg. 189), apreciando o caso de professoras primárias formadas em outros Estados, que pretendiam matricular-se na 3º série de Escola Normal de Grau Colegial, assim conclui:

"As interessadas tem condições para inscrever-se diretamente no Instituto de Educação e fazer o Curso de Aperfeiçoamento."

b - que a aluna Laudelina Resende Lara satisfaz as exigências do art. 55 da LDB e o disposto no art. 13 da Deliberação CEE-n. 36/68, uma vez que apresentou certificado de conclusão de Curso

Normal de três anos, tendo estudado as seguintes disciplinas: Português, Metodologia, Prática de Ensino, Psicologia, Higiene e Educação Sanitária, Sociologia Educacional, História e Filosofia da Educação, Musica e Canto, Educação Física, Desenho, Artes Aplicadas, Puericultura, Biologia, Matemática, Anatomia, Física e Química (fls. 4)."

Conclusão: Por todas estas razões e por se tratar de caso idêntico àquele que foi contemplado e aprovado pelo Parecer CEE n. 269/71 de 12/7/71, da Comissão de Legislação e Normas, somos de opinião que sejam considerados válidos, a matrícula de Laudelina Resende Lara no Curso de Especialização Pré-primária do Instituto de Educação Nova Piratininga, e todos os atos escolares realizados pela aluna no primeiro semestre de 1970.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Segundo Grau,
em 3 de novembro de 1971

Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente
Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL - Relator
Conselheiro JESUS MARDEN DOS SANTOS
Conselheiro JOSÉ BONIFÁCIO SILVA JARDIM
Conselheiro ANTÔNIO DELORENZO NETO